

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 07.854/20

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia com pedido de MEDIDA CAUTELAR, apresentada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., em face da Prefeitura Municipal de Monteiro PB, acerca de supostas irregularidades no PREGÃO ELETRÔNICO N° 0.10.19/20, tendo como objeto a Contratação dos serviços de gerenciamento informatizado da aquisição de peças e realização serviços automotivos, preventivos e corretivos, não incluindo a aquisição de pneus, para atender as necessidades da frota de veículos da Prefeitura Municipal e demais órgãos da Administração Municipal, inclusive os Fundos Financeiros, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no respectivo Edital e seus anexos.

Dos questionamentos do denunciante e da análise da Auditoria:

• SUBJETIVIDADE DE SE OFERTAR TAXA NEGATIVA

O item 1.3 do Edital dispõe sobre o critério de julgamento, no qual foi adotado o de "menor preço Global do grupo".

O denunciante expõe sem síntese que o termo "menor preço" não contemplaria eventual taxa negativa de credenciamento. Não procede o fato denunciado, pois não existe no edital qualquer menção quanto a impossibilidade de se utilizar a taxa de credenciamento negativa.

2) INAPLICABILIDADE DE NÍVEL DE QUALIDADE.

O denunciante alega suposta ilegalidade quanto a existência da contratante aferir os níveis de qualidade e conformidade dos serviços, conformes exposto nos itens 13.10 ao 13.13 e 14.3.11 todos do Termo de Referência anexo ao edital.

No entender da Auditoria, não existe qualquer impropriedade ou ilegalidade que a contratante (prefeitura e fundos municipais) exerça o direito de fiscalizar a execução dos serviços realizados, especificamente por se tratar de serviços mecânicos para reparo e manutenção dos veículos. A aferição e medição dos níveis de qualidade pode e deve ser realizada ao longo da execução do contrato. Não há qualquer abuso ou afronta à norma legal a previsão de tal medida em procedimento de licitação.

3) DO PRAZO DE PAGAMENTO.

Alega o denunciante que as regras da licitação em tela faz previsão de pagamento no prazo máximo de 50 dias (20 dias entre o recebimento provisório e definitivo e mais 30 dias para o pagamento), o que seria uma impropriedade com capacidade de macular o procedimento.

Conforme a Auditoria, os prazos previstos no item 14 do Termo de Referência do PE $n^{\rm o}$ 0.10.19/2020 da Prefeitura de Monteiro não se revestem de ilegalidade, tampouco atentam

contra os ditames da lei de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1º CÂMARA

Processo TC nº 07.854/20

4) DA LIMITAÇÃO ENTRE LANCES E INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES DE DIREITO PRIVADO.

No entender desta Auditoria não existe qualquer irregularidade que a administração limite o valor da taxa de credenciamento. Pela leitura do item 6.1.10 do Edital, conclui-se inexistir intervenção da gestão municipal entre a empresa gerenciadora e eventuais credenciados. Essa limitação é legítima, pois demonstra uma preocupação da Administração Municipal em resguardar que a empresa que irá gerenciar os serviços (gerenciadora) cobre taxas abusivas aos comerciantes locais (credenciados), fato esse que poderá provocar o descredenciamento de interessados na efetiva prestação do serviço.

Assim, concluiu a Unidade Técnica pela improcedência da Denúncia.

É o relatório e não foram os autos enviados ao MP¡TCE

VOTO

Considerando o relatório da Unidade Técnica, bem como o parecer oral oferecido pelo representante do MPjTCE, voto para que os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Conheçam da presente denúncia;
- Julguem-na Improcedente;
- Determinem o arquivamento dos autos.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1º CÂMARA

Processo TC nº 07.854/20

Objeto: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal de Monteiro

Gestor: Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega

Denúncia acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Monteiro. Pregão Eletrônico nº 1019/2020. Pelo conhecimento e Improcedência.

ACÓRDÃO AC1 - TC nº 0779/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC** Nº 07.854/20, que trata de denúncia com pedido de MEDIDA CAUTELAR, apresentada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., em face da Prefeitura Municipal de Monteiro PB, acerca de supostas irregularidades no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0.10.19/20, tendo como objeto a Contratação dos serviços de gerenciamento informatizado da aquisição de peças e realização serviços automotivos, preventivos e corretivos, não incluindo a aquisição de pneus, para atender as necessidades da frota de veículos da Prefeitura Municipal e demais órgãos da Administração Municipal, inclusive os Fundos Financeiros, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no respectivo Edital e seus anexos, e, à luz das conclusões da Unidade Técnica desta Corte, após análise dos fatos denunciados, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Conhecer da presente denúncia;
- 2) Julgá-la IMPROCEDENTE;
- 3) Determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.

TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 04 de junho de 2020.

Assinado 4 de Junho de 2020 às 13:11



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Junho de 2020 às 10:57



Isabella Barbosa Marinho Falcão MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO